



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007007-24.2013.815.0251

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Município de Cacimba de Dentro, representado por seu Prefeito

ADVOGADO: Avani Medeiros da Silva

APELADO: Petrônio Xavier de Andrade

ADVOGADO: Damião Guimarães Leite

REMETENTE: Juízo de 5ª Vara da Comarca de Patos

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO – REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PLEITO – PERCEPÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS CORRESPONDENTES AOS MESES DEZEMBRO DE 2012 E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DO MESMO ANO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL – RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS VERBAS REMUNERATÓRIAS E AFASTANDO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO - ANÁLISE CONJUNTA COM O REEXAME NECESSÁRIO – PRELIMINAR – LITISPENDÊNCIA – OBJETOS DIFERENTES ENTRE AS AÇÕES – REJEIÇÃO – MÉRITO – COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO PELO AUTOR – ART. 333, I, DO CPC – AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DA PRETENSÃO AUTORA – ART. 333, II, DO CPC – DIREITO ÀS VERBAS REMUNERATÓRIAS PLEITEADAS – RAZÕES RECURSAIS EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA E NO STJ – NEGATIVA DE SEGUIMENTO – ART.

557, *CAPUT*, DO CPC C/C SÚMULA Nº 253 DO STJ.

– Rejeito a preliminar de litispendência, por observar a distinção entre os objetos das ações apontadas pelo apelante. Ademais, ação coletiva ajuizada por Sindicato não induz litispendência com relação às ações individuais, considerando a disparidade entre as partes envolvidas.

– No mérito, cumpre-me reconhecer que a decisão de primeiro grau apresenta-se correta com relação ao reconhecimento do direito autoral, na medida em que a Edilidade não apresentou provas quanto ao pagamento dos valores pleiteados, enquanto o promovente, por sua vez, comprovou o vínculo jurídico-administrativo com o respectivo ente público. Aplicação do art. 333, I e II, do CPC.

– Razões recursais em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante no STJ e nesta Corte de Justiça. Negativa de Seguimento. Inteligência do art. 557, *caput*, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ.

VISTOS, etc.

Cuida-se de **Ação de Cobrança c/c danos morais** ajuizada por PETRÔNIO XAVIER DE ANDRADE em face do MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA, requerendo o pagamento do salário do mês de dezembro de 2012, bem como o pagamento de indenização por danos morais em razão da retenção salarial (fls. 02/07).

Decisão concedendo o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 15).

Carta de citação e respectivo Aviso de Recebimento às fls. 16/17.

Sem contestação, conforme certidão de fl. 18.

Petição apresentada pelo Município às fls. 19/20, afirmando o pagamento dos valores reclamados, bem como a litispendência desta ação com relação ao processo nº 0008017-40.2012.815.0251.

À fl. 69, o autor requereu a rejeição da preliminar de litispendência, informando que o seu nome não consta na ação ajuizada pelo Sindicato.

Proferida sentença às fls. 73/74, rejeitando a preliminar de litispendência e, no mérito, julgando parcialmente procedente a ação, para condenar o promovido ao pagamento das verbas remuneratórias pleiteadas pelo demandante, mas indeferindo o pedido de indenização por danos morais.

Inconformado, o Município interpôs o apelo de fls. 76/78, requerendo, em preliminar, o reconhecimento da litispendência e, no mérito, a reforma parcial da decisão *a quo*, para que seja afastada a condenação imposta, destacando que não possui os recibos dos pagamentos, mas que, por isso, não deveria ter ocorrido o julgamento antecipado da lide.

Contrarrazões às fls. 82/84.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, declarou inexistir interesse público que reclame a atuação ministerial no presente feito (fls. 89/91).

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente

Quanto à preliminar de litispendência, impõe-se a sua rejeição, tendo em vista a ausência de identidade entre o objeto da presente demanda e o do processo de nº 0008017-40.2012.815.0251.

No caso, o SINFEMP – Sindicato dos funcionários públicos municipais de Patos e Região – ajuizou a ação retromencionada pleiteando o pagamento do salário do mês de **novembro de 2012** em favor dos seus filiados, conforme se extrai da petição de fls. 22/28.

Contudo, na hipótese em análise, o promovente requer o pagamento do vencimento do mês de **dezembro de 2012 e o décimo terceiro salário** daquele mesmo ano, como consta da exordial de fls. 02/07.

Além disso, é importante ressaltar que a ação coletiva ajuizada por Sindicato não induz litispendência com relação às ações individuais, considerando a disparidade entre as partes envolvidas.

Nesse contexto, cito os precedentes em destaque:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **Reconhecimento de litispendência afastado. Hipótese em que o objeto da ação revisional é diferente do dos embargos.** (...). (TJRS; AC 265358-64.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard; Julg. 26/03/2014; DJERS 01/04/2014).

AGRAVO INTERNO NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. REAJUSTE SALARIAL DE SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REAJUSTE REGULADO EM LEI. LIMITAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROIBIÇÃO DE AUMENTO EM ANO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE À REPOSIÇÃO DE PERDA INFLACIONÁRIA. ANTERIORIDADE DA NORMA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO MANTIDA. 1. **A ação coletiva, ajuizada por sindicato, não induz litispendência em relação à ação individual, manejada diretamente pelo interessado, pois ainda que versem sobre idêntico objeto, há disparidade de partes. Precedentes desta corte e do Superior Tribunal de justiça. (...).** (TJGO; DGJ 0242393-18.2012.8.09.0160; Novo Gama; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Zacarias Neves Coelho; DJGO 13/08/2014; Pág. 156).

Portanto, rejeito a preliminar ventilada.

Mérito

Em princípio, registro a análise conjunto dos recursos voluntário e oficial, considerando que a matéria a ser analisada em decorrência deste último abarca todo o conteúdo objeto do primeiro.

No caso, o apelado é servidor público do Município de Cacimba de Areia, onde exerce o cargo de Digitador desde 12 de julho de 2011, após aprovação em concurso público promovido pela Edilidade.

Ocorre que, embora tenha laborado durante todo o ano de 2012, não recebeu o vencimento de dezembro, nem mesmo o décimo terceiro salário do respectivo ano.

Devidamente comprovado pelo demandante o vínculo estatutário com a Administração (fls. 11/12), caberia à Edilidade demonstrar o pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Não sendo apresentadas provas nesse sentido, correta a sentença de procedência da ação, que assegurou direitos constitucionalmente garantidos ao servidor, quais sejam, o pagamento dos salários e do décimo terceiro retidos indevidamente pelo ente público municipal.

A decisão *a quo* apresenta-se em consonância com os precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça, que têm reconhecido o dever da Administração em comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da promovente.

Senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU.** FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) **e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante** (inciso II)" (AGRG no AG 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11). (...).¹

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança. (...) Servidora pública municipal. Exoneração. Pretensão as férias e terço constitucional. **Pagamento ou comprovação da não prestação do serviço. Fato extintivo do direito do autor. Ônus do réu (art. 333, II, do cpc). Não comprovação.** Prescrição quinquenal. Inteligência do Decreto nº 20.910. Súmula nº. 85, do STJ. Prescritas as verbas pleiteadas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Provimento parcial. **Para se eximir de pagar as verbas salariais reivindicadas, caberia ao promovido fazer prova do seu pagamento ou de que não houve a prestação do serviço, posto que se traduz em fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC.** "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (súmula nº 85 do stj). Afasta-se da condenação as verbas requeridas pelo apelado anteriores ao prazo de cinco anos da propositura da ação.²

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS ACRESCIDAS DO 1/3 CONSTITUCIONAL. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DO GOZO OU REQUERIMENTO NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. OBEDIÊNCIA AO ART. 333, II, DO CPC. (...) In casu, o ônus da prova, competia à edilidade, única que pode provar a efetiva quitação da verba requerida. **Assim, não tendo a edilidade comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC, impõe-se a**

1 STJ; AgRg-AREsp 79.803; Proc. 2011/0192744-4; Pl; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 24/04/2012; DJE 04/05/2012.

2 TJPB; Rec. 0123542-52.2013.815.0181; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 04/07/2014; Pág. 17.

condenação da edilidade a remuneração das férias não usufruídas, acrescidas de 1/3 constitucional.³

Diante disso, impõe-se a negativa de seguimento aos recursos oficial e voluntário, com fulcro no art. 557, *caput*⁴, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ, por reconhecer que as razões recursais estão em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante no STJ e nesta Corte de Justiça.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR VENTILADA e, no mérito, NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO, o que faço de forma monocrática**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ, por reconhecer que as razões recursais apresentam-se em desacordo com a jurisprudência dominante no STJ e nesta Corte de Justiça, mantendo-se inalterada a sentença.

P.I.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR

3 TJPB; AC 0024293-95.2009.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 26/06/2014; Pág. 15.

4 Art. 557 – Omissis. §1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Acrescentado pela L-009.756-1998)